

## **EMENDA N°**

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 364, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

**“Art. 364.** Prescreve em dois anos a ação punitiva da autoridade competente no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração a este Código e à legislação complementar, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração continuada, do dia que tiver cessado.

**Parágrafo único.** Interrompe-se a prescrição da ação punitiva uma única vez:

**I** – pela notificação da infração;

**II** – pela decisão condenatória recorrível.

**III** – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;

**IV** – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

## **JUSTIFICATIVA**

O prazo de 2 anos foi recepcionado por toda a legislação atualmente vigente e atende a parâmetros internacionais. O prazo de cinco anos, ademais de criar um ambiente de insegurança jurídica, fará com que o

passivo jurídico e administrativo das empresas cresça, desestimulando o setor e a vida de investidores do Brasil e fora dele.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**  
(PR-TO)

SF/16007.10894-18